



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02399/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Celma Viana de Aquino

Interessado: CELMA VIANA DE AQUINO

DELIBERAÇÃO CEF Nº 43/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando a [Resolução nº 1.117, de 2019](#), que "aprova o regulamento eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor-financeiro e diretor-administrativo";

Considerando que, nos termos da [Resolução nº 1.117, de 2019](#), "são condições de elegibilidade para concorrer à Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea ser sócio contribuinte inscrito há três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição e estar em dia com as obrigações perante a Mútua" (art. 26) e "aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais" (art. 27);

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Celma Viana de Aquino para o cargo de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-RO

(Mútua Rondônia);

Considerando a Decisão D/RO n.º 008/2020 da CER-RO, que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Flávio Antônio Borges Ribeiro Almeida, alegando, em síntese, que a interessada não teria juntado a "declaração assinada pelo próprio candidato de que atende a todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral", de modo que faltaria um documento obrigatório;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela interessada, alegando, em síntese, que foi apresentada a referida declaração por meio do próprio formulário oficial disponibilizado pelas Comissões Eleitorais e que não haveria necessidade de uma declaração a parte;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 29, VI, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual "o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) "declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral";

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal elaborou os formulários de requerimento de registro de candidatura já com a referida declaração, o que dispensa a apresentação de declaração a parte;

Considerando que no [Manual do Candidato](#) disponibilizado no site da CEF e de amplo conhecimento de todos os candidatos, consta o seguinte texto em destaque "DICA! O formulário para registro de sua candidatura elaborado pela Comissão Eleitoral Federal, disponível nos sites do Confea e dos Creas, já possui um campo próprio para a indicação do nome que o candidato/chapa pretende que seja utilizado na urna eletrônica ou cédula eleitoral. Além disso, ao se utilizar do formulário, o candidato já estará declarando que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade e tomando ciência que as Comissões Eleitorais poderão se utilizar das suas informações para as comunicações e notificações que se fizerem necessárias, atendendo os requisitos do Regulamento Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 29, VI e § 2º, da Resolução nº 1.114, de 2019. Acesse: <http://confea.org.br/index.php/funcionamento/eleicoes/2020>";

Considerando que o recurso interposto por Flávio Antônio Borges Ribeiro Almeida, apesar de ter sido apresentado em petição fundamentada, na forma preconizada pelo art. 34, do [Regulamento Eleitoral](#), é baseado em alegação completamente infundada, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#);

Considerando que, de acordo com o art. 117, do [Regulamento Eleitoral](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando, por conseguinte, que a Decisão D/RO n.º 008/2020 da CER-RO, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que a interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-RO (Mútua Rondônia), com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto por Flávio Antônio Borges Ribeiro Almeida contra a Decisão D/RO n.º 008/2020 da CER-RO que deferiu o registro de candidatura da interessada, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do

registro de candidatura realizado pela CER-RO, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE CELMA VIANA DE AQUINO** para concorrer ao cargo de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-RO (Mútua Rondônia) nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua; e

2 - ADVERTIR o Sr. Flávio Antônio Borges Ribeiro Almeida, ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#), o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 01:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 01:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327146** e o código CRC **2D3015F6**.